



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037624-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante VITNO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46655

AGRV. Nº : 2037624-78.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI-GUAÇU

AGTE. : VITNO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

AGDO. : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução de título extrajudicial – Justiça gratuita – Pessoa jurídica – Antes de indeferir a justiça gratuita, necessário oportunizar-se a embargante comprovar os requisitos para a concessão, especialmente a alegada hipossuficiência – Art. 99, §2º, do CPC – Recurso provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 149/150, em embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos pela agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao embargante.

Agrava o embargante alegando ausência de condições para arcar com as despesas processuais. Alega possui diversas ações judiciais em seu desfavor e prejuízo acumulado de grande monta, necessitando da concessão dos benefícios para conseguir continuar honrando com as despesas essenciais para continuidade de suas atividades. Aduz que a questão deve ser apreciada com cautela pelo Magistrado, determinando a apresentação de documentação complementar, asseverando que” *“mesmo diante de eventuais elementos que pudessem evidenciar a ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade, o juízo “a quo” deveria ter oportunizado à agravante a comprovação de tais pressupostos”*. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e respondido (fls. 44/49).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão em embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos pela embargante agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao embargante.

A decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita foi assim fundamentada:

“Vistos,

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na formada lei.”

Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, considerando os documentos apresentados aos autos, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int.”

Reza o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei”.

Especificamente sobre as pessoas jurídicas, prevê a súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Antes de indeferir o pedido, deveria oportunizar a embargante agravante, demonstrar preencher os pressupostos para a obtenção integral da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC), prevendo a lei que a assistência do requerente assistido por advogado constituído ou particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

Embora possível a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica (Súmula 481 do STJ), deve comprovar-se a impossibilidade econômico-financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça a propósito já orientou:

“O acesso ao judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-las de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberdade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postularem em juízo (como autora ou ré).” (STJ, RSTJ 102/493, REsp 127.3330-RJ, rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro).

Nesse sentido, ainda:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50. Em se tratando de entidade filantrópica, de assistência social ou similares, basta o requerimento e a declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum, incumbindo, portanto, à parte ex adversa a prova em contrário. De outro turno, tratando-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos, cabe ao requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência. 2. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu que essa comprovação foi devidamente realizada pela empresa, na medida em que restou demonstrada a dificuldade de ela pagar as despesas processuais sem comprometer a sua própria subsistência. 3. Para se entender de modo diverso das conclusões constantes do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 656274/ SP; RECURSO ESPECIAL 2004/0054768-5, Min. DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA 17/05/2007).

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - Consoante entendimento firmado pela Eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita, no tocante à pessoa jurídica com fins lucrativos, pressupõe a comprovação da impossibilidade da parte requerente arcar com as despesas processuais. - Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 702099/ SP, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CE-CORTE ESPECIAL, DJ 05.03.2007, p. 245).

No mesmo sentido: REsp. 202.166-RJ – STJ – 3ª Turma – rel. Min. Waldemar Zveiter – j. 13.02.2001 – DJU 02.04.2001, p. 287; REsp 400.743-RS – STJ – 3ª T. – rel. Min. Carlos Alberto Menezes – j. 03.10.2002 – DJU 25.11.2002, p. 230; REsp 299.063-SP – STJ – 3ª T. – Rel. Ministra Nancy Andrigui – j. 26.03.2001 – DJU 08.10.2001, p. 214.

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção *iuris tantum*, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar

apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência da Câmara.

Agravo de instrumento - Embargos à ação de execução de título extrajudicial - Instrumento particular de contrato de mútuo - Indeferimento do pedido de assistência judiciária, formulado pelo executado-embargante - Não comprovação do requisito pobreza, na acepção jurídica do termo, a justificar a concessão da assistência judiciária - Aplicação dos arts. 2o., § único, e 4o., da Lei nº. 1.060/50, c.c. o art. 5o., LXXIV, da Constituição Federal - Recurso não provido, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 0504058-43.2010.8.26.0000, Relatora Des. Zélia Maria Antunes Alves, j. 02/02/2011);

Agravo de Instrumento. Indenização. Assistência judiciária. Necessidade do benefício não demonstrada. Elementos que revelam a solvabilidade da agravante. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 0429934-89.2010.8.26.0000, Relator Des. Cauduro Padin, j. 24/11/2010);

Agravo. Assistência Judiciária. Sinais exteriores contrários. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indevido. Decisão mantida. Recurso improvido, tutela prejudicada. (Agravo de Instrumento nº 9007760-32.2009.8.26.0000, Relator Des. Cauduro Padin, j. 25/03/2009);

Como visto, antes de indeferir o pedido, deveria o Juiz *a quo* oportunizar à agravante comprovar preencher os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita.

Portanto, como anotado, por existir elementos a ensejar dúvida sobre a hipossuficiência alegada, deve o Juiz, antes de indeferir a justiça gratuita, oportunizar a comprovação da presença de pressupostos para sua obtenção ou não.

Na hipótese, a decisão agravada indeferiu a justiça gratuita sem oportunizar ao embargante agravante a comprovação da alegada hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, cassa-se o indeferimento prematuro da justiça gratuita, determinando-se que a matéria seja reexaminada pelo Juiz *a quo* após oportunizar a comprovação da alegada hipossuficiência, com exibição de outros documentos a critério do Juiz *a quo*.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR